



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PILA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025

EMENTA: FICA INSTITUÍDA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), FIBROMIALGIA, DOENÇAS DEGENERATIVAS E OUTRAS DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

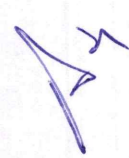
Art. 1º Fica instituída a implementação, nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) da cidade de Campina Grande-PB, de uma nova classificação de **atendimento prioritário humanizado** para pessoas com:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II – Fibromialgia;
- III – Doenças degenerativas crônicas;
- IV – Outras condições que comprometam significativamente a mobilidade ou autonomia do paciente, conforme avaliação médica.

Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta Lei deverá ser realizado com base em protocolos clínicos e de triagem que considerem não apenas a urgência médica, conforme sua classificação de risco, mas também a vulnerabilidade do paciente decorrente de sua condição especial.

Art. 3º As unidades de saúde deverão fixar em local visível aviso contendo os direitos à prioridade, conforme previsto nesta Lei.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025 - EMENTA: FICA INSTITUÍDA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), FIBROMIALGIA, DOENÇAS DEGENERATIVAS E OUTRAS DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PILA**

Art. 4º O atendimento priorizado deverá incluir:

- I – Identificação visível do direito à prioridade;
- II – Capacitação específica das equipes de saúde para lidar com este público;
- III – Acompanhamento preferencial em espaços reservados, quando possível, visando a diminuição de estímulos sensoriais e o respeito à dignidade do paciente.

Art. 5º O atendimento prioritário de que trata esta Lei será garantido mediante **apresentação de documento comprobatório**, tais como:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- II – Laudo médico atualizado;
- III – Documento oficial de identificação que contenha a condição especial de saúde.

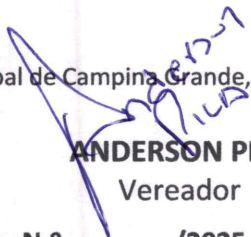
Art. 6º O atendimento prioritário de que trata esta lei, deverá acontecer durante todo o atendimento do paciente, enquadrado nos requisitos dispostos no Art. 1º, na Unidade em que esteja sendo atendido, ou seja, da sua entrada à alta hospitalar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 14 de maio de 2025.


ANDERSON PILA
Vereador

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025 - EMENTA: FICA INSTITUÍDA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), FIBROMIALGIA, DOENÇAS DEGENERATIVAS E OUTRAS DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PILA**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir mais dignidade, celeridade e humanidade no atendimento em saúde para pessoas que enfrentam condições que não são visivelmente urgentes, mas que impõem profundo sofrimento físico ou psicológico.

A iniciativa se apoia na **Lei Federal nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e garante, em seu artigo 2º, inciso VIII, o direito à **prioridade no atendimento em serviços públicos e privados**.

Além disso, a **Lei Federal nº 14.126/2021** reconhece a **fibromialgia como deficiência**, o que garante às pessoas acometidas por essa condição o direito ao **atendimento prioritário**, nos termos da **Lei nº 10.048/2000**, que dispõe sobre o atendimento prioritário a pessoas com deficiência.

É importante ainda considerar as doenças neurodegenerativas e crônicas que, embora nem sempre visíveis, impactam severamente a autonomia e o bem-estar dos indivíduos. Um fluxo especial para esse grupo é essencial para reduzir o sofrimento em momentos críticos.

Respeitando a prerrogativa do Executivo Municipal quanto à gestão da saúde pública, apresento esta proposição como diretriz e incentivo à implementação de um modelo mais humanizado e sensível, nas UPAs do município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que visa cuidar melhor de quem mais precisa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 06 de maio de 2025.


ANDERSON PILA
Vereador

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2025 - EMENTA: FICA INSTITUÍDA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA NOVA CLASSIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), FIBROMIALGIA, DOENÇAS DEGENERATIVAS E OUTRAS DEFICIÊNCIAS OCULTAS, NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.